



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.743 - RJ (2009/0073952-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA
DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ
ADVOGADO : ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO CARNEIRO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DO ESPECIAL. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A controvérsia não foi dirimida pelo Tribunal de origem sob o prisma dos dispositivos de lei federal tidos por violados – arts. 270, 272 e 275, da CLT. Aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF

3. A revisão do acórdão recorrido para acolher-se a pretensão do recorrente de que os trabalhadores em questão não exerciam apenas a atividade de recheio, e, conseqüentemente, os dispositivos da Resolução 4.417/74 teriam sido aplicados de forma incorreta não pode ser realizada na via eleita. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.743 - RJ (2009/0073952-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA
DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ
ADVOGADO : ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO CARNEIRO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DO ESPECIAL. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A via do especial não é adequada à análise de ofensa à Resolução, por não se enquadrar no conceito de "lei federal", previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88.

3. A ausência de prequestionamento do normativo supostamente violado – arts. 270, 272 e 275, da CLT – inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 230).

O agravante afirma que alegou a existência de omissão no acórdão recorrido por não ter acolhido os embargos de declaração opostos com o objetivo de ter a matéria analisada sob a ótica dos dispositivos da CLT citados. Entende que apenas a contradição e a obscuridade devem ser analiticamente demonstradas, mas a omissão requer apenas seja suscitada.

Assevera que a violação da Resolução da Sunaman dá ensejo a recurso especial, pois se trata de ato normativo emanado de autoridade federal.

Aduz que a falta de prequestionamento foi sanada com a interposição dos embargos aclaratórios, ainda que o Tribunal *a quo* tenha se quedado silente. Além disso, a decisão ora agravada não teria apreciado a hipótese sob a ótica da má valoração da prova. É que o aresto recorrido teria se distanciado da prova pericial produzida fazendo com que a decisão utilizasse dispositivo equivocado da resolução do Sunaman.

No recurso especial, o recorrente alegara que o decisório atacado violou:

a) o art. 535, II, do CPC, pois, não obstante a interposição dos embargos aclaratórios, permaneceu silente sobre os arts. 270, 271, 272, 274 e 275, da CLT;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) os artigos da CLT citados, uma vez que, à época dos fatos, tais dispositivos regulavam a forma e a maneira da remuneração dos serviços de estiva.

c) a Resolução 4.417/74 da Sunaman, porquanto deu interpretação errônea às provas dos autos, mormente à prova pericial. Ao se revalorar a prova pericial, facilmente se perceberia que a remuneração deve ser feita com base na totalidade da carga do navio, não apenas sobre o percentual, pois a atividade dos trabalhadores em questão não consistia apenas no recheio, mas também em auxiliar a operação mecanizada de descarregamento como ajudando o operador do guindaste por meio de sinalização para o posicionamento do “grab” e intervindo nos casos de resistência na penetração das mandíbulas do aparelho.

O acórdão recorrido concluiu: i) o serviço foi classificado como recheio; ii) não é possível determinar a carga rechejada; iii) nesses casos, aplica-se o previsto no item 2.15.2 da Resolução 4.417/74 da Sunaman: “Na impossibilidade de se apurar, com propriedade a tonelagem rechejada, far-se-á o cálculo de remuneração tomando-se por base a tonelagem total da mercadoria movimentada nos seguintes percentuais: a) navios graneleiros – 5%; b) navios convencionais – 10%.

Nos termos do aresto impugnado, o conceito de recheio, fornecido pela Resolução nº 4417/74, consiste “*em arrumar uma carga transportada a granel, para melhorar suas condições de acondicionamento no porão do navio, nas operações de descarregamento, ou o ajuntamento de carga transportada a granel, no porão do navio, nas operações de descarregamento para facilitar a operação por transportador mecânico ou caçamba automática*” (e-STJ fl. 96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.180.743 - RJ (2009/0073952-3)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA DO ESPECIAL. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A controvérsia não foi dirimida pelo Tribunal de origem sob o prisma dos dispositivos de lei federal tidos por violados – arts. 270, 272 e 275, da CLT. Aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF

3. A revisão do acórdão recorrido para acolher-se a pretensão do recorrente de que os trabalhadores em questão não exerciam apenas a atividade de recheio, e, conseqüentemente, os dispositivos da Resolução 4.417/74 teriam sido aplicados de forma incorreta não pode ser realizada na via eleita. Inteligência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não há como se acolher a pretensão do recorrente.

No tocante à suposta ofensa ao artigo 535 do CPC, o agravante limitou-se a afirmar que o Tribunal *a quo* não poderia ter se recusado a pronunciar-se acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem indicar especificamente sobre quais pontos o julgador deveria manifestar-se.

É inadmissível o apelo especial nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A título de ilustração, confirmam-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DAS CDAs. SÚMULA 07/STJ. DECOTE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. SELIC. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. VERIFICAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA, SE MÍNIMA OU RECÍPROCA, NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de afronta ao artigo 535 do CPC, sem apontar efetivamente as omissões e motivos pelos quais o Tribunal de origem deveria manifestar-se sobre elas, não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo da Constituição da República, nos termos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

3. Constatada a cobrança de valores indevidos, é possível a mera alteração da CDA, já que bastam cálculos aritméticos para tanto, com a diminuição respectiva, não induzindo sua nulidade. Precedentes. 4. A apuração do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

5. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

6. Mostra-se inviável, no âmbito de recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois demanda análise de matéria fática, procedimento obstado, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

7. A recorrente não observou, no tocante à interposição do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional, as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

8. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1354461/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.02.2010);

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÓRIA - PERÍCIA - SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Ausência de peças. Quanto à viabilidade de conhecimento do agravo, mesmo com peças faltantes, tenho de ser acolhida essa tese. Na espécie, não se identifica a ausência total da peça, mas, tão-somente, de algumas partes. Ante a possibilidade de entendimento da controvérsia, concordo que é de ser afastado esse obstáculo.

2. Deficiência de fundamentação do art.535, CPC. É de ser reconhecido a deficiência de fundamentação, ao estilo do que dispõe a Súmula 284/STF. A matéria não admite conhecimento. O caráter genérico das alegações reforça essa compreensão.

3. Súmula 7/STJ e prequestionamento dos arts.130 e 330, CPC. Quanto ao este óbice, entendo ser superável, especialmente pela decisão aqui já proferida, na ocasião em que se admitiu a eficácia suspensiva à cautelar. É de todo razoável que suba o especial e, em seu ambiente específico, sejam apreciadas essas questões de ordem procedimental. A relevância do interesse público e a total ineficácia de sua proteção ante o êxito de questões de técnica processual sobre as questões de fundo autorizam o provimento do agravo. Agravo regimental provido, para determinar a subida do recurso especial (AgRg no Ag 934.704/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.08.2009).

Quanto à ofensa aos dispositivos da CLT, verifica-se que a controvérsia não foi dirimida pelo Tribunal de origem sob o prisma dos dispositivos de lei federal tidos por violados – arts. 270, 272 e 275, da CLT. O acórdão impugnado concluiu:

- i) o serviço foi classificado como recheço;
- ii) não é possível determinar a carga rechegada;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iii) nesses casos, aplica-se o previsto no item 2.15.2 da Resolução 4.417/74 da Sunaman: “Na impossibilidade de se apurar, com propriedade a tonelagem rechegada, far-se-á o calculo de remuneração tomando-se por base a tonelagem total da mercadoria movimentada nos seguintes percentuais: a) navios graneleiros – 5%; b) navios convencionais – 10%.

É o que se infere da fundamentação do aresto recorrido, a seguir transcrita:

Discute-se, nos presentes autos, acerca do quantum remuneratório devido aos operários estivadores pelos serviços de recheço prestados à Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, no período de 21 de janeiro a 31 de outubro de 1974. Enquanto o Sindicato dos estivadores pretende o recebimento na proporção de 100% (cem por cento) do total da carga trazida pelo navio, com base no item 2.15.1 da Resolução nº 4.417/74, da SUNAMAM, as Rés pretendem pagar a partir da aplicação dos percentuais de 5% e 10%, indicados no item 2.15.2.

O nobre Juiz sentenciante entendeu ser aplicável à espécie este último, o item 2.15.2, diante da impossibilidade de se apurar a quantidade da carga rechegada, mas tão-somente o montante da carga movimentada, pelo que, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar as Rés no pagamento do montante de 5% do valor total da carga movimentada.

Os dispositivos normativos supramencionados, pertinentes à matéria ora debatida, estão assim redigidos, *verbis*:

“ 2.15 – Se, durante a faina de carga ou descarga de granéis sólidos, por transportadores automáticos ou aparelhos mecânicos, houver necessidade de recheço e neste forem utilizados os próprios operários estivadores do terno requisitado para a operação em processamento, a faina de recheço, por si só, não dará direito a qualquer remuneração, além da que, por produção ou salário-dia, couber aos operários estivadores do terno engajado.

2.15.1 – Se, durante a faina de carga e descarga de granéis sólidos, por transportadores automáticos ou aparelhos mecânicos, houver a necessidade de requisição de um terno para executar o recheço, os operários estivadores do terno de recheço, receberão, por produção ou salário-dia, de acordo com as tabelas fixadas pela SUNAMAM para a classe de mercadoria que está sendo movimentada.

2.15.2 – Na impossibilidade de se apurar, com propriedade, a tonelagem rechegada, far-se-á o cálculo da remuneração tomando-se por base a tonelagem total da mercadoria, nos seguintes percentuais:

- I. Navios graneleiros – cinco por cento (5%);
- II. Navios Convencionais – dez por cento (10%).

O Sindicato alega que a atuação dos profissionais da estiva, na descarga do carvão, incluía os serviços de sinalização e de manipulação da carga com a utilização de pás, além do próprio recheço da carga, cuja atividade era prestada pela mesma equipe engajada desde o início da operação. Aduzem que as normas veiculadas nos referidos subitens seriam aplicáveis somente para efeito do cálculo da remuneração do terno suplementar, requisitado, exclusivamente, para a realização do serviço de recheço, e que as Rés pretendem interpretar o item 2.15.2 de forma isolada, em proveito próprio, como se não existissem os demais itens acima citados.

A CSN, por seu turno, alega que a retirada do produto dos porões dos navios se dava através da utilização de aparelho mecanizado, com a realização de atividades inerentes a tal operação, sem a presença dos estivadores, cuja participação limitava-se ao recheço da carga, momento em que o porão já se encontra praticamente vazio e as máquinas não conseguem mais retirar o granel espalhado. Por essa razão, diz que a pretensão do sindicato, no sentido de que os operários estivadores recebam pela quantidade de carga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retirada/estivada pelos equipamentos pertencentes a terceiros, se configura em enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Como se vê, o exame para deslinde da controvérsia reside em identificar as atividades efetivamente realizadas pelos estivadores quando das operações portuárias em curso no período acima mencionado, o que leva à imprescindível análise dos conceitos de recheio e serviço de estiva, fornecidos pela legislação pertinente, juntamente com o exame do acervo probatório coligido ao feito.

Cumprido frisar, inicialmente, que a interpretação das normas para os serviços de estiva, previstas no diploma normativo em comento, há de ser sistemática, conforme a boa regra de hermenêutica, não se podendo admitir antinomia, o que requer uma tarefa de harmonização entre os diferentes institutos.

O conceito de recheio, fornecido pela Resolução nº 4417/74, consiste “*em arrumar uma carga transportada a granel, para melhorar suas condições de acondicionamento no porão do navio, nas operações de descarregamento, ou o ajuntamento de carga transportada a granel, no porão do navio, nas operações de descarregamento para facilitar a operação por transportador mecânico ou caçamba automática*”.

De igual conteúdo é a definição dada pela Resolução nº 8.179/84, que consolidou as normas contidas na Resolução supra, dentre outras, nos seguintes termos: “*é todo e qualquer serviço realizado pelos operários estivadores visando a facilitar a carga e descarga da mercadoria transportada a granel, a saber: Ajuntar, arrumar, espalhar, distribuir e aplanar a carga, abrir furos, canaletas ou clareiras, derrubar paredes etc. No recheio, está incluída a varredura dos porões*”.

Por serviço de estiva entende-se aquele “*realizado pelos operários estivadores, manualmente ou com auxílio de equipamento, a bordo de embarcações principais ou auxiliares, e que consiste na carga, descarga, movimentação, arrumação e retirada de mercadorias, no convés ou nos porões*” (item 1.1 da Resolução nº 8.179/84).

Pelos elementos que compõem os autos, notadamente os laudos periciais de fls. 142/146, 170/174 e 221/225, os serviços prestados pelos profissionais da estiva, quando da descarga do carvão mineral trazido pelos navios da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN, podem ser assim sumariados: auxílio ao operador de guindaste mediante sinalização para o posicionamento da caçamba (“grab”), que retira a carga situada no porão do navio; quebra de muras (derrubada do carvão); auxílio ao operador de recheador automático e recheio manual da carga.

Basicamente, portanto, a atividade consistia no recheio do carvão e no apoio à descarga mecanizada, hipótese em que os serviços de estiva são requisitados apenas para as tarefas necessárias a tal operação, em vista da desnecessidade de utilização da mão-de-obra de operários estivadores na faina de descarga de grãos sólidos que se faça por aparelhos ou equipamentos totalmente automatizados.

Não havia trabalho braçal de manipulação da mercadoria, propriamente dito, consistente na retirada do produto, no convés ou nos porões, nem mesmo o manejo dos guindastes do porto competia aos operários estivadores, segundo o perito oficial, cabendo a direção das operações que esses aparelhos realizavam a empregado da própria Companhia Docas do Rio de Janeiro. Inclusive, quem operava os tratores nos porões dos navios, no trabalho de recheio da carga, eram os próprios tratoristas dos navios.

As atividades realizadas pelos estivadores, assim, não tinham por objeto, diretamente, o acondicionamento do carvão ou sua descarga dos navios. Tais operações portuárias, por suas características de automação ou mecanização, dispensavam a intervenção daquela categoria de profissionais, sendo executadas por aparelhos mecânicos automáticos. Não é por outro motivo que o terno de trabalho determinado pela Resolução nº 8.179/84, nesse caso, é aquele fixado pela

SUNAMAM para recheio (item 2.6). Com efeito, havendo a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação de pessoal para a realização dos serviços em análise, o número de operários estivadores para composição do terno deve ser o mesmo definido para o serviço de recheio, por ser considerado suficiente na execução das operações de carga e descarga de graneis sólidos por caçambas automáticas.

Nesse contexto, tem-se de forma clara e inequívoca, para efeito de remuneração da estiva, que o serviço executado fora classificado corretamente como recheio, ainda que outras atividades inerentes à movimentação da carga a bordo da embarcação tenham sido realizadas pelos estivadores, como o auxílio aos operadores dos guindastes no posicionamento das caçambas, e a manipulação da carga com pás para propiciar o funcionamento desses aparelhos.

A partir da constatação supra, torna-se imperioso averiguar a possibilidade, ou não, na hipótese, de ser apurada a quantidade de carga efetivamente recheada, para fixação da remuneração do trabalho, sendo certo que, em não sendo possível, o cálculo deve tomar por base o total da carga movimentada, nos percentuais indicados na aludida norma 2.15.2, caso contrário, na proporção de 100%, em conformidade com a norma 2.15.1.

Conforme reconhecido na sentença, restou clara a impossibilidade de se apurar a quantidade de carga realmente manuseada pela estiva, isto é, o montante recheado. De acordo com o MM. Juízo *a quo* “*como se depreende do exame do parecer da Sunamam (fls. 124/126 dos autos do MS apensado) e do laudo pericial (fls. 142/146 dos autos em apenso), não é possível determinar a quantidade de carga recheada, mas apenas apurar o montante total da carga movimentada. Não foi outra a conclusão do assistente técnico da própria União, como se verifica da resposta dada ao quinto quesito da 1ª Ré (fl. 224 da AO 00.0478770-6) e ao terceiro quesito da 2ª Ré (fl. 225)*”. E conclui mais adiante: “*Nessa linha, ainda que se admita que a operação dos estivadores ocorre desde o início da descarga, a verdade é que, não se confundindo os valores de carga total movimentada e carga recheada – já que a segunda é apenas parte da primeira – e não sendo possível apurar o montante recheado, a remuneração dos trabalhadores não pode ser calculada com base no valor total da carga, mas sim a partir da aplicação dos percentuais indicados na norma supratranscrita*”.

Nesse diapasão, diante da impossibilidade de calcular o volume da mercadoria movimentada pelos estivadores durante a faina do recheio, tem aplicação o previsto na norma 2.15.2 da multicitada Resolução nº 4.417/74, não podendo prosperar a pretensão do SINDICATO no sentido de que os cálculos sejam efetuados tomando-se por base a totalidade da carga movimentada mecanicamente, pois o que se pretende remunerar, *in casu*, é a operação executada pelo terno de trabalho fixado para o recheio de carga, e não a desestiva que foi efetuada por aparelhagem mecânica.

Deve ser afastada, outrossim, a alegação de que a regra do subitem 2.15.2 seria aplicável somente para efeito do cálculo da remuneração do terno suplementar requisitado para o serviço de recheio.

De fato, conforme alhures destacado, o terno de trabalho determinado para as operações de carga e descarga de graneis sólidos por transportadores automáticos e aparelhos mecânicos, quando necessário, é aquele que a SUNAMAM fixar para recheio. Se a tonelage recheada não pode ser apurada, com propriedade, como no caso, a aplicação do disposto na norma 2.15.2 se impõe, independentemente do serviço de recheio ter sido realizado pelo próprio terno requisitado para a operação em processamento ou por um terno suplementar. Em outras palavras, no cálculo da remuneração pelo serviço de apoio a descarga mecanizada, em conjunto com a faina de recheio, ainda que as operações sejam executadas pelos operários estivadores do terno engajado, desprezando-se a utilização de um terno só para levar a efeito o recheio, deve ser observada a tonelage da mercadoria movimentada nos percentuais aludidos na referida norma.

Por derradeiro, não prosperam as razões recursais da parte Ré e de sua assistente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, nenhum documento adunado aos presentes autos e aos dos demais feitos, em apenso, comprova o pagamento pelos serviços prestados pelos estivadores, na forma do subitem 2.15.2. Ao contrário, deflui das informações prestadas pelo Delegado do Trabalho Marítimo (fls. 23/26), e pela SUNAMAM (fls. 43/44), bem como do ofício de fl. 496 dos autos em apenso, e dos ofícios de fls. 29, 31 e 32, dos autos do MS apensado (0432258-4), ter havido apenas a preparação das folhas de pagamento para apreciação, contendo erro na feitura dos cálculos, segundo admitiu a própria SMARPOL, e ao arrepio do subitem 2.15.1, segundo aquele órgão, o que motivou a determinação para sua revisão. Outrossim, poderá ser objeto de questionamento, em sede execução de sentença, os cálculos de liquidação apresentados pelo Autor, para que sejam considerados os valores porventura pagos aos operários (e-STJ fls. 95-98).

Não ventilada no decisório atacado a questão federal suscitada, fica caracterizada a falta de prequestionamento e impedido o acesso da matéria à Instância extraordinária, nos termos das Súmulas 211/STJ e 282/STF: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Por outro lado, a revisão do acórdão recorrido no sentido de acolher-se a pretensão do recorrente de que os trabalhadores em questão não exerciam apenas a atividade de recheio, e, conseqüentemente, os dispositivos da Resolução 4.417/74 teriam sido aplicados de forma incorreta não pode ser realizada na via eleita. O recurso especial não é adequado à análise de provas – nos termos da Súmula 07/STJ – e de ofensa à Resolução – por tal ato normativo não se enquadrar no conceito de "lei federal", previsto no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88.

A título de ilustração, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal *a quo*, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Carta Magna.

3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO. SÚMULA 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE NORMATIVA NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO PONTO EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1326035/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011);

ADMINISTRATIVO. OFENSA A PORTARIAS E RESOLUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. CARGA HORÁRIA EXIGIDA. NÃO-CUMPRIMENTO.

1. Supostas ofensas a resoluções, circulares, portarias e instruções não ensejam a abertura da via especial, pois essas espécies normativas não estão abrangidas no conceito de "lei federal".

2. O técnico de farmácia pode inscrever-se no Conselho de Farmácia respectivo, desde que tenha sido cumprida a carga horária de trabalho escolar exigida, o que não se verifica no caso dos autos. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 543.889/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.9.06 e REsp 862.923/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.2.10.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1213271/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0073952-3

AgRg no
Ag 1.180.743 / RJ

Números Origem: 198251014787707 200802010204680

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ
ADVOGADO	: ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO CARNEIRO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETEMERJ
ADVOGADO	: ÉSIO COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ALVAREZ BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO CARNEIRO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.